



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao seguinte dispositivo relativo ao art. 225:

Art. 225. Os serviços financeiros de que trata o art. 177 desta Lei Complementar, quando forem considerados importados, nos termos da Seção II do Capítulo IV do Título I deste Livro, ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS pela mesma alíquota aplicável aos respectivos serviços financeiros adquiridos de fornecedores domiciliados no País.

§ 1º Na importação de serviços financeiros:

I - a base de cálculo será o valor correspondente à receita auferida pelo fornecedor em razão da operação, com a aplicação de um fator de redução para contemplar uma margem presumida, a ser prevista no regulamento, observados os limites estabelecidos neste Capítulo para as deduções de base de cálculo dos serviços financeiros prestados no País;

II - nas hipóteses em que o importador dos serviços financeiros seja contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular e tenha direito de apropriação de créditos desses tributos na aquisição do mesmo serviço financeiro no País, de acordo com o disposto neste Capítulo, bem como nos casos de importação de bens e serviços relacionados a arranjos de pagamento, por contribuinte sujeito ao regime de que trata a Seção VIII deste Capítulo, inclusive quando fornecidos por fornecedor não participante do arranjo, será aplicada alíquota zero na importação, e não serão apropriados créditos do IBS e da CBS; e

III - nas hipóteses em que o importador dos serviços financeiros seja contribuinte que realize as operações de que tratam os incisos I a V do *caput* do



art. 177, será aplicada alíquota zero na importação, sem prejuízo da manutenção do direito de dedução dessas despesas da base de cálculo do IBS e da CBS, segundo o disposto no art. 185 desta Lei Complementar.

§ 2º Aplica-se o disposto no Capítulo IV do Título I deste Livro às importações de serviços financeiros, naquilo que não conflitar com o disposto neste artigo.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Para facilitar a análise, em comparação ao texto original, o inciso II recebeu a seguinte redação:

II - nas hipóteses em que o importador dos serviços financeiros seja contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular e tenha direito de apropriação de créditos desses tributos na aquisição do mesmo serviço financeiro no País, de acordo com o disposto neste Capítulo, **bem como nos casos de importação de bens e serviços relacionados a arranjos de pagamento, por contribuinte sujeito ao regime de que trata a Seção VIII deste Capítulo, inclusive quando fornecidos por fornecedor não participante do arranjo**, será aplicada alíquota zero na importação, e não serão apropriados créditos do IBS e da CBS; e

A inclusão de trecho busca assegurar que a importação de bens e serviços relacionados a arranjos de pagamento, por contribuintes do arranjo, estará sujeita à alíquota zero, tal como previsto inicialmente no texto original do PLP 68. Não é um benefício especial, muito pelo contrário, é mero ajuste em defesa da isonomia com todo o setor e com todos os princípios da Reforma.

Caso a sugestão não seja acatada corremos o risco de paralização de toda a Indústria de pagamentos, pois pode haver um grande acúmulo de créditos tributários que podem ou não ser recebidos no futuro. Isso gera



enorme ineficiência de fluxo de caixa e um potencial aumento de imposto com repercussões ao ecossistema.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**

